
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 279/2021

DATA: 19/07/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Redenção-PA

Referência: Memorando nº 0285/2021 - SMS

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATO Nº 0405/2019. DA VIABILIDADE. DA LEGALIDADE. ARTIGO 65, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.666/93.

I - PREAMBULARMENTE:

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de. **Licitações:** Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou

sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Por isso mesmo, toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em estudo, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais, nos termos do artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

II - DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 0405/2019, o qual decorre do Processo Licitatório nº 078/2019, Tomada de Preços nº 012/2019.

Para mais, supracitado pedido adviera da empresa Eletrofort Construtora e Comércio LTDA - EPP, a qual fora contratada para ampliar o Posto de Saúde da Família II, localizado no Setor Serrinha, em Redenção-PA.

Demais disso, o retrodito contrato fora firmado aos 28 de agosto de 2019.

Além disso, analisando os autos, observou-se a presença de vários documentos, cabendo destacar: **a)** Memorando nº 0285/2021; **b)** requerimento formulado pela empresa contratada; **c)** planilha com os valores atualizados dos insumos¹ utilizados na execução do contrato nº 0405/2019; e **d)** contrato nº 0405/2019.

¹ Segundo José Eduardo Guidi, "O TCU define insumos como elementos que entram no processo de produção dos serviços que compõem a planilha orçamentária. Podem ser máquinas e equipamentos, trabalho humano, materiais de construção ou outros fatores de produção." (Grifos constantes do original). Cf. **Engenharia legal aplicada**: metodologia ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial em contratos de obras públicas. Disponível em: https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/04/EngenhariaLegal_JoseEduardoGuidi.pdf. Acesso em 17 de jul. de 2021.

É o relatório.

III - DO PARECER:

Sem mais delongas, cumpre apontar que a constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente estabeleceu a obrigatoriedade de serem mantidas as condições efetivas da proposta, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 1181)², “Interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.”

Para mais, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos encontra amparo, ainda, na Lei nº 8.666/93, especificamente em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, *vide*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a

² **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 17 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Destarte, nota-se que a própria Lei define as hipóteses para a ocorrência do reequilíbrio econômico, repactuação ou revisão. São elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Assim, diante das transcritas hipóteses, o(a) contratado(a) adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira.

Isso dito, esta Procuradoria Jurídica - **com base na anexa planilha com os valores atualizados dos insumos utilizados na execução do sobredito contrato nº 0405/2019, por meio da qual observa-se significativo aumento nos valores referentes aos insumos utilizados na execução do precitado contrato** - manifesta-se favorável à concessão do pleito da Requerente, uma vez que estão presentes, *in casu*, os pressupostos ensejadores para tal. Explica-se.

Dos autos, extrai-se que o contrato em comento foi assinado ainda no mês de agosto de 2019 e, incontestavelmente, entre o mês de agosto de 2019 e 2021 há um considerável lapso temporal.

De mais a mais, como é de conhecimento público, a pandemia de covid-19 abalou a economia mundial, desaguando na elevação, como não poderia ser diferente, dos preços dos insumos necessários para a execução do contrato em tela.

Deste modo, temos que ocorreu, no caso em voga, evento **(pandemia de covid-19)** posterior à assinatura do supracitado contrato que, por via de consequência, resultou na elevação dos encargos suportados pela

Requerente, ensejando-se o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 0405/2019.

À vista disso, importa revelar que a pandemia de covid-19 tem sido tratada como evento imprevisível e de caso fortuito ou força maior. Nesse prisma, como antecipado acima, o caso fortuito e a força maior são circunstâncias que autorizam a revisão contratual (artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93).

Nessa perspectiva, confira-se trecho do artigo intitulado "Reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos da construção civil"³, de autoria da procuradora e advogada Jocinéia Zanardini:

Importante também destacar que **a pandemia do covid-19, pode ser considerada como evento imprevisível e de caso fortuito ou força maior, estranho ao risco do negócio empresarial, estando a força maior e o caso fortuito previsto na lei 8.666/93, sendo assim, tratados expressamente pelo legislador pátrio como causas que autorizam a revisão do contrato com a consequente recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro original [...]** (Destacou-se).

Semelhantemente, aliás, leciona Marcelo Alexandrino (2019, p. 663)⁴.

Caso fortuito e a força maior são previstos na lei 8.666/93. São também expressamente tratados como circunstâncias que autorizam a alteração do contrato, por acordo entre as partes, a fim de que se proceda à sua revisão, **destinada a recompor o equilíbrio econômico-financeiro original** (art. 65, II, "d"). (Grifou-se).

Além disto, impende salientar que a Requerente, salvo melhor juízo, logrou êxito em demonstrar, por meio da retromencionada **planilha com os valores atualizados dos insumos utilizados na execução do sobredito**

³ Reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos da construção civil. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337470/reequilibrio-economico-financeiro-nos-contratos-administrativos-da-construcao-civil>. Acesso em: 09 de jul. de 2021.

⁴ **Direito Administrativo Descomplicado**, ed. Método, 2019.

contrato nº 0405/2019, o efetivo reajuste dos valores dos insumos necessários para a execução do contrato em voga.

À vista do exposto, considerando tratar-se: **(a)** de fato posterior à assinatura do contrato, **(b)** não haver falar em culpa do particular e por **(c)** estarem presentes as plausíveis justificativas, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável à concessão do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 0405/2019.

Todavia, cabe constar que não compete (a esta Procuradoria Jurídica) a análise da quantificação numérica do desequilíbrio econômico-financeiro suportado pela Requerente.

Nesse contexto, orienta-se seja o ora examinado pedido submetido ao crivo do Engenheiro Civil competente, com o escopo de que este opine quanto ao percentual do real desequilíbrio.

É o parecer desta Procuradoria Jurídica.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 0405/2019, **desde que observada a orientação supra.**

É o parecer, s.m.j.

Redenção-PA, 19 de julho de 2021.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596